



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 070/2025

Tema: Institui o orçamento cidadão

Autoria: Vereadora Maria Amélia

PARECER Nº 216.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Institui orçamento cidadão. Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei de Acesso a Informação. STF. TEMA 917. Constitucionalidade. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora *Maria Amélia*, pelo qual pretende instituir o orçamento cidadão, que consiste na divulgação das finanças públicas em linguagem simples, conforme melhor exposto em sua proposta.

2. Em síntese, a autora justifica – dentre outros motivos - que a medida busca estimular a participação popular no processo de construção orçamentária.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os temas aqui analisados (cidadania, publicidade¹), na forma em que apresentados, não encontram restrições na repartição de competências entre os

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
II – a cidadania;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais assuntos, desde que não contrariem as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Na mesma linha, não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, pode-se enquadrar a matéria como "*assuntos de interesse local*", nos termos do inciso I, do artigo 30² da Constituição Federal, pois a proposição visa atender interesse local atinente ao fomento nas medidas estatais de efetiva participação popular na gestão pública.

4. A proposta concretiza os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e transparência (art. 37, *caput*, da CF/88), e os deveres de acesso à informação e controle social previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, *caput* e § 1º, da LC nº 101/2000³) e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

5. O projeto também encontra respaldo nos princípios da administração pública democrática, ampliando os mecanismos de controle e participação popular.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (CF)

² Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. Ainda, o conteúdo da proposta se adequa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tema 917, tanto que em outros entes da Federação, em especial nos Municípios, já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

7. Analisando a integralidade do texto apresentado (artigos 1º a 4º), não vislumbramos vícios ou incorreções que demandassem apontamento.

8. Registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 (paz, justiça e instituições eficazes), da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **está APTA** a tramitação.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, inicialmente **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 1º de julho de 2025.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo